

Anexo 55214

PROC



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000351/2017

ABERTURA: 15/02/2017 - 17:13:30

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTAVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jaciana de Assis*  
PROTOCOLISTA

*Pi n 3966/2017*

*Rejeitado o veto na sessão do dia 22/05/17*

*Vetado*

*Auto grafado 21/2017 protocolo - 5771/2017 - Lei?*

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>20/02/17</i>
<i>Comissões</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça - Cotação do parecer</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Finanças - Cotação do parecer</i>	<i>03/04/17</i>
<i>Cotação de todo o projeto</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Aprovado</i>	<i>03/04/17</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de carrinhos de compras adaptáveis a cadeira de rodas nos supermercados de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos similares do município de Linhares ficam obrigados a possuir em suas dependências carrinhos de compras adaptáveis a cadeiras de rodas para serem utilizados por portadores de deficiência física.

Parágrafo Único. As determinações desta lei se aplicam somente aos estabelecimentos acima relacionados com quadro acima de 15 (quinze) funcionários.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta lei implicará em multa de valor a ser determinado pelo Executivo, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º As determinações desta lei serão cumpridas pelos estabelecimentos mencionados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000351/2017**

**ABERTURA:** 15/02/2017 - 17:13:30

**REQUERENTE:** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jaciana de Assis*  
PROTOCOLISTA



## JUSTIFICATIVA

NOBRES COLEGAS VEREADORES;

É de conhecimento geral que as pessoas com deficiência física enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários. Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que necessitam fazer suas compras.

De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência, sendo 65,74% homens e 34,26% mulheres.

É nesse sentido, portanto, que apresento o presente projeto de lei com objetivo de sanar as dificuldades encontradas por pessoas deficientes físicas quando da realização de suas compras, sendo esta uma ação mínima do município em favor desses cidadãos.

Diante do que foi exposto e pela relevância social e humanitária da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

  
RÓSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

VEREADORA



## **PARECER**

Nº 0689/2017<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Obrigatoriedade de disponibilização, por parte de supermercados e similares, de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência. Acessibilidade. Poder de Polícia. Necessidade de atentar para a razoabilidade e proporcionalidade da ordem de polícia. Considerações.

### **CONSULTA:**

Câmara consulente remete para análise, em anexo, projeto de lei, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de carrinhos de compras adaptáveis a cadeiras de rodas nos supermercados de [...] e dá outras providências".

### **RESPOSTA:**

O art. 23, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência. Tal dispositivo possui natureza de norma programática, a ser implementada quando e como o legislador federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizar ações voltadas para o adequado atendimento ao portador de deficiência. Vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Ora, a Constituição Federal de 1988 prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB/88), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e deste sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida, defende que a municipalidade poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB/88), devendo, assim, observar as normas nacional e regional. (In: Almeida, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas. 1991. pp. 167-168)

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais– LIBRAS; e, Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004, cujo art.

14 abaixo transcrevemos:

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Assim, por exemplo, vejamos os seguintes dispositivos:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte." (Lei nº 7.853/1989)



"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

[...]

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida"

[...]

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação." (Lei nº 10.098/2000)

Daí decorre que o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto. Contudo, apesar de possível, a princípio, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, a proposição em apreço carece de razoabilidade, embora não se refute pela leitura de sua justificativa. Neste aspecto, como já asseverado em precedentes deste Instituto, de nada adianta disponibilizar carrinhos adaptados se os prédios, diante de sua arquitetura, não são acessíveis e adaptados ao trânsito de pessoas com deficiência — dispondo, por exemplo, de rampas com inclinação apropriada, largura adequada dos acessos e portas, altura das prateleiras, elevadores, escadas rolantes, etc.

Há de se considerar que, se a maioria das estruturas construídas nos municípios não se encontram em consonância com a legislação acima mencionada, nada justifica obrigar a todos os estabelecimentos do município, como supermercados e similares, a adquirirem os carrinhos adaptados para disponibilizar aos seus clientes. Assim, ao que tudo indica, a medida mais atende ao interesse dos fabricantes de carrinhos de compras do que dos próprios portadores de deficiência.

Luis Roberto Barroso, em sua obra intitulada "Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios" (In: Barroso, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214) decompõe o princípio da razoabilidade em três elementos, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de se revestir de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro

meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade), e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, fazer necessária ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros. (In: Mendes, Gilmar Ferreira. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº 11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2)

Não se deve perder de vista que a atuação do Poder Legislativo deve ser subsidiária, devendo o legislador fazer uma ampla e cuidadosa reflexão antes de iniciar o processo legislativo. Assim, como sugere o magistério de Gilmar Ferreira Mendes (Idebm, ibidem, pp. 20-23), os vereadores devem começar por fazer as seguintes indagações:

1) o legislador deve identificar e definir o problema (que pode ser definido na seguinte pergunta: o número de portadores de

necessidades especiais no Município é razoável para obrigar os comerciantes a cumprirem as medidas?);

2) análise da situação e suas causas (que pode ser definido na seguinte pergunta: a inexistência da lei está prejudicando os portadores de necessidades especiais? Isso foi comprovado por pesquisas ou por reportagens?);

3) definição dos objetivos pretendidos a partir de uma rigorosa avaliação das alternativas existentes prós e contras (que pode ser definido na seguinte pergunta: as medidas propostas beneficiarão os portadores de necessidades especiais concretamente, melhorando a qualidade dos serviços oferecidos a esse grupo específico da população?);

4) crítica interna da proposta, ou seja, se os meios empregados se mostram adequados a produzir as conseqüências desejadas (que pode ser definido na seguinte pergunta: existe público — portadores de necessidades especiais — em número suficiente no Município para justificar os investimentos dos comerciantes, ou a medida servirá de desincentivo para a prestação do serviço no Município, prejudicando em última análise os próprios portadores de necessidades especiais e o restante dos usuários dos serviços?);

5) controle dos resultados, pois a atividade legislativa não se encerra com a edição da lei, mas deve contemplar as conseqüências da edição do ato normativo (que pode ser definido na seguinte pergunta: o projeto de lei prevê a elaboração de um "Relatório de experiências" para avaliar e sistematizar os resultados e as experiências colhidos com a aplicação da lei e se a medida empreendida efetivamente surtirá os resultados esperados?).

Podemos perceber então que a mera obrigação de carrinhos de compras adaptados nos estabelecimentos comerciais similares a supermercados não garante acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, uma vez que sua autonomia depende também de um transporte público adaptado, de calçadas bem pavimentadas, de rampas de acesso ou elevadores, de corredores e espaços amplos para circulação, além de prateleiras em altura compatível com o alcance proporcionado pelo carrinho.

Por tudo que precede, o projeto de Lei em análise não merece prosperar por malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não atingir seu objetivo de garantir acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, mais aproveitando ao interesse do fabricante de carrinhos na comercialização de seu produto do que aos próprios portadores de deficiência, conforme acima discorrido.

É o parecer, s.m.j.

Guilherme Malvar da Costa  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 000351/2017

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente PL tem por objetivo criar a obrigatoriedade, para supermercados e estabelecimentos congêneres com quadro acima de 15 (quinze) funcionários, de possuírem carrinhos de compras adaptáveis a cadeiras de rodas para serem utilizados por portadores de deficiência física.

A vereadora, autora do PL, apresentou como justificativa o conhecimento geral de que as pessoas com deficiência física enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários, sendo que parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que necessitam fazer suas compras.

Nesse contexto, no intuito de diminuir as barreiras a essas classes de pessoas, foi apresentado o PL.

Pois bem.

Dois pontos devem ser levados em consideração para a análise da constitucionalidade do presente PL em questão.

Inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, estabelece que o Estado é o agente normativo e regulador da atividade econômica, devendo, conseqüentemente, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Página 1



Inclusive, o § 1º do referido dispositivo, determina que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Note a redação do mencionado dispositivo constitucional:

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**§ 1º** A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Nessa esteira, percebe-se que o PL apresentado encontra-se em consonância com a ordem econômica constitucional, na medida em que busca compatibilizar a livre iniciativa com um desenvolvimento equilibrado, com vistas à redução das desigualdades, especificamente, no que tange à diminuição de barreiras relacionadas às pessoas com deficiência física.

No ponto, lembra-se que pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), é considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob este viés, é dever do Poder Público garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, possibilitando a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, em qualquer local em que se encontre, tanto na zona urbana como na rural.

Desta feita, o PL sob exame vem ao encontro dessa necessidade, mostrando-se uma medida nobre na busca de reduzir os enormes obstáculos que se levantam às pessoas com deficiência.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua**



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o **ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico





**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000351/2017**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente PL tem por objetivo criar a obrigatoriedade, para supermercados e estabelecimentos congêneres com quadro acima de 15 (quinze) funcionários, de possuírem carrinhos de compras adaptáveis a cadeiras de rodas para serem utilizados por portadores de deficiência física.

A vereadora, autora do PL, apresentou como justificativa o conhecimento geral de que as pessoas com deficiência física enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários, sendo que parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que necessitam fazer suas compras.

Importante destacar, que de acordo com o Censo de 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelo menos quatorze inteiros e cinco décimos por cento dos habitantes do País apresentam pelo menos um dos seis tipos de deficiência levantados pelas estatísticas, o que



corresponde a aproximadamente vinte e quatro milhões de pessoas. Desse total, são considerados deficientes físicos ou com mobilidade reduzida cerca de 10 milhões de brasileiros.

A Constituição Federal de 1988, busca a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe direitos que possibilitem o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

A acessibilidade, uma das vertentes principais do processo de inclusão e que encontra previsão no Texto Constitucional, visa assegurar o direito de locomoção com autonomia e independência à pessoa portadora de deficiência, pela supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Como já exposto, o Brasil conta com um expressivo contingente populacional que é portador de deficiência ou possui mobilidade reduzida. Para estes brasileiros, com certeza, a vida não tem sido fácil, pois enfrentam uma gama de obstáculos no exercício do seu direito constitucional de ir e vir.

Ademais, a simples ida a um supermercado, fato corriqueiro na vida de qualquer cidadão, torna-se uma prova de resistência e, muitas vezes, fonte de humilhação, tendo em vista que esses estabelecimentos comerciais raramente disponibilizam meios para que esses cidadãos possam exercer com dignidade seu papel de consumidor.

Desta feita, o PL sob exame vem ao encontro dessa necessidade, mostrando-se uma medida nobre na busca de reduzir os enormes obstáculos que se levantam às pessoas com deficiência.



Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis. É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



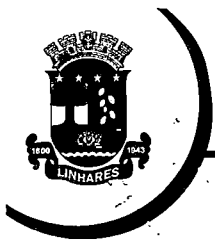
**FABRÍCIO LOPES**

Relator



**GELSON SUAVE**

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 000351/2017.

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS visando como determina sua ementa, **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Importante destacar que:



Pessoas com deficiência física enfrentam dificuldades em toda sociedade, a acessibilidade as atividades, ao comércio, às ruas, aos transportes coletivos, são barreiras a serem quebradas diariamente por essa classe de cidadãos.

Em análise do projeto de Lei ora apresentado, é um tema nobre, que vem minimizar as grandes dificuldades que cercam os deficientes físicos nas atividades mais simples do dia a dia, até mesmo ir a um supermercado.

Ademais, é dever do Poder Público garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, possibilitando a utilização, com segurança e autonomia, de espaços mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados, de uso coletivo, em qualquer local que se encontre.

A responsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal, preservando assim a receita Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município.

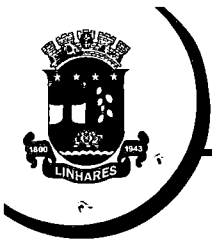
Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### VETO INTEGRAL AUTÓGRAFO Nº 21/2017

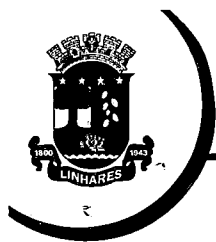
**"VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 21/2017, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 21/2017, originado pelo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Senhor Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou à esta casa para ser novamente apreciado. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta casa de Leis.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta casa, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente verificamos que o senhor Chefe do Poder Executivo interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com art. 23, II da Constituição Federal que diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Afirma, ainda, que possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB, bem como o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Linhares.

## Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8.º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Assim, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência.

Ao analisarmos o veto, constatamos que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, o Projeto em questão, cria despesas sem indicação de fonte de receita, já que, ao inovar na prática a ser fiscalizada, pressupõe, no mínimo, que o Executivo terá que reorganizar os servidores públicos e os serviços públicos para cumprimento da norma (fiscalização, autuação, realização de procedimento administrativo de impugnação dos autos de infração aplicados e cobrança das multas), o que gera custos não previstos pelo Executivo.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.





Face o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 000351/2017, e por consequência, favoráveis ao veto total oposto à propositura.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pelo VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE ao Autógrafo nº 21/2017, originado pelo PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTÁVEIS A CADEIRA DE RODAS NOS SUPERMERCADOS DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", devendo ser MANTIDO em sua INTEGRALIDADE.

Por fim, estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**FABRICIO LOPES**

Relator

**GELSON SUAVE**

Membro



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº.0421/201**

26 de maio de 2017.

Externo

**009662/2017**

Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Abertura: 01/06/2017 Hora: 11:14:19

Chave WEB: 2013135131404042017 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: INFORMAÇÃO - MENSAGEM Nº. 001/17 DE 02/05/17, PROTOCOLADA SOB Nº. 1464/17 DE 03/05/17, FOI SUBMETIDA A VOTAÇÃO E REJEITADA PELA MAIORIA DOS PARES.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Reporto-me ao Ofício desta Presidência, protocolado sob nº.009046/2017 de 24/5/2017, no setor competente da Prefeitura de Linhares, manifestando a desconsideração quanto ao Protocolo Administrativo de nº.008363/2017 de 15/5/2017, para tornar sem efeito o Ofício desta Casa de nº.0339/2017, que erroneamente informou da **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Autógrafo nº.021/2017, diante nossas exposições apresentadas no Ofício nº.0400/2017 de 23/5/2017.

Com a máxima vênua, informo que a Mensagem de Vossa Excelência de nº.001/2017 de 02/5/2017, protocolada sob nº.1464/2017 de 03/5/2017, foi submetida a votação e REJEITADA pela maioria dos Pares, na forma regimental, conforme tramitado na 17ª Sessão Ordinária, do 1º período legislativo da 19ª legislatura, realizada no dia 22/5/2017, transcrito no livro próprio de atas, em suas páginas de nºs.124 a 134, está:

*...O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA COLOCOU EM VOTAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL O VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº.021/2017 SENDO REJEITADO PELA MAIORIA, E ENCAMINHADO À SECRETARIA PARA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE E SUA PROMULGAÇÃO DEVIDA. REGISTRANDO OS VOTOS FAVORÁVEIS AO VETO NO AUTÓGRAFO Nº.021/2017 PELOS VEREADORES: GELSON SUAVE, JOEL CELESTRINI, FABRICIO LOPES DA SILVA, ROGERINHO DO GÁS E CARLOS ALMEIDA FILHO...*

Isto, posto, faz-se necessário tornar sem efeito a publicação referida no Protocolo nº.316027 do Diário Oficial-ES, de 25 de maio de 2017.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
GUERINÓ LUIZ ZANON  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

wIT

Vitória (ES), Quinta-feira, 25 de Maio de 2017.

**Linhães**

**OF./GAB./PRES./C.M.L/Nº 0339/2017, de 15/03/2017, protocolado na Prefeitura de Linhares sob o nº 8363/2017.**

A Sua Excelência o Senhor GUERINO LUIZ ZANON Prefeito Municipal de Linhares Exmº Sr. Prefeito, A Câmara Municipal de Linhares, por este instrumento, informa a Vossa Excelência que proferiu em Plenário, através de votação em 08/05/2017, conforme determina o Regimento Interno desta Casa, a MANUTENÇÃO DO VETO conforme apresentado na Mensagem nº 001/2017, datada de 02/05/2017, protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 1464/2017 de 03/05/2017, onde Vossa Excelência encaminha o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo nº 021/2017 de autoria da vereadora Rosa Ivânia Euzébio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do município de Linhares-ES. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos. RICARDO BONOMO VASCONCELOS Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**Protocolo 316027****RESUMO DO CONTRATO Nº 111/2017**

**CONTRATANTE:** Município de Linhares-ES.  
**CONTRATADO:** ARMANI HOTEL LTDA EPP.  
**ASSINATURA:** 23/05/2017  
**VIGÊNCIA:** 15 (quinze) dias.  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 7.890,00  
**OBJETO:** contratação de empresa especializada em hospedagem, destinada a atender a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, durante os Jogos Escolares do Espírito Santo 2017 - Fase Regional, neste Município.  
**RECURSO**  
15  
15.04.04.122.0100.2.115  
3.3.90.39.000  
**MODALIDADE:** Dispensa  
**PROCESSO:** 2548/2017  
**Protocolo 315733**

**RESUMO DO CONTRATO FMS Nº 25/2017**

**CONTRATANTE:** O Fundo Municipal de Saúde de Linhares - ES.  
**CONTRATADO:** Auto Elétrica São Jorge Ltda ME.  
**DATA ASSINATURA:** 11/05/2017  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 360,000,00  
**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Auto Elétrica, destinados a diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município.  
**RECURSOS:**  
08  
08.01.10.301.0968.2.049  
08.01.10.302.0967.2.054  
08.01.10.305.0966.2.066

08.01.10.122.0969.2.047  
3.3.90.30.000  
3.3.90.39.000  
**MODALIDADE:** Pregão  
**PROCESSO:** 02758/2017  
**Protocolo 316053**

**Nova Venécia**

**CONTRATO Nº 076/2017 Tomada de Preço nº 003/2017 - Processo nº 482296/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.  
**Contratada:** CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI-EPP  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global com fornecimento de mão de obra e materiais para ampliação e reforma da unidade escolar EMEF ÁREA PEREIRA.  
**Prazo de Vigência:** 23/05/2017 a 19/10/2017.  
**Valor Total:** R\$ 48.647,50.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315723**

**CONTRATO Nº 079/2017 -Tomada de Preços nº 001/2017 - Processo nº 000099/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** TASSINARI & ROSSINE LTDA EPP  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global com fornecimento de mão de obra e materiais para pavimentação de Rua no Patrimônio do Bis, situada neste Município, conforme Convênio 011/2016, firmado entre o Estado do Espírito Santo por intermédio da Secretária de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e do Município de Nova Venécia.  
**Prazo de Vigência:** 23/05/2017 a 31/12/2017.  
**Valor Total:** R\$ 129.037,30.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315726**

**CONTRATO Nº 077/2017 Pregão Presencial nº 059/2016 - Registro de Preços - Processo Originário nº 478081/2016 - Processo nº 483009/2017**  
**Contratante:** O MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** LOCAL LOCADORA COLATINA LTDA - ME  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 01(um) veículo automotor, tipo passeio, incluindo manutenção mecânica, elétrica e substituição de pneus, inclusive seguro, sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, dos Transportes e de Urbanismo.  
**Prazo de Vigência:** 25/05/2017 a 24/05/2018.  
**Valor Total:** R\$ 15.348,00.  
**Data Assinatura:** 25/05/2017.  
**Protocolo 315913**

**CONTRATO Nº 078/2017 Pregão Presencial nº 059/2016**

**- Registro de Preços - Processo Originário nº 478081/2016 - Processo nº 484866/2017**  
**Contratante:** O MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** LOCAL LOCADORA COLATINA LTDA - ME  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 01(um) veículo automotor, tipo passeio, incluindo manutenção mecânica, elétrica e substituição de pneus, inclusive seguro, sem motorista, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.  
**Prazo de Vigência:** 25/05/2017 a 24/05/2018.  
**Valor Total:** R\$ 15.348,00.  
**Data Assinatura:** 25/05/2017.  
**Protocolo 315916**

**Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2016 - Pregão Presencial nº 029/2015 - Registro de Preços - Processo nº 485049/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** FERREIRA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP  
**DO ADITIVO:** Por força deste aditamento fica alterada a razão social da CONTRATADA passando a ser FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, bem como seu endereço, uma vez que a CONTRATADA agora está localizada na Rua Silvio Taquetti, nº 18, Populares, São Gabriel da Palha-ES, CEP 29.780-000.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315715**

**Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2015 - Pregão Presencial nº 081/2014 - Processo nº 484537/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** FERREIRA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME  
**DO ADITIVO:** Por força deste aditamento fica alterada a razão social da CONTRATADA passando a ser FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, bem como seu endereço, uma vez que a CONTRATADA agora está localizada na Rua Silvio Taquetti, nº 18, Populares, São Gabriel da Palha-ES, CEP 29.780-000.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315716**

**Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2015 - Tomada de Preços nº 004/2015 - Processo nº 485256/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** CONSTRUTORA DGF EIRELI EPP  
**DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato, de 24/05/2017 a 30/05/2018. Permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente termo aditivo.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315718**

**Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2014 - Concorrência Pública nº 003/2013 - Processo nº 482835/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** IMAGINARE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - EPP  
**DO ADITIVO:** Fica alterado o endereço da CONTRATADA, uma vez que à mesma se mudou para a Rua Fortunato Frisso, nº 465, Bairro. Três Barras, Linhares-ES, CEP 29.907-080.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315720**

**Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 086/2015 - Tomada de Preços nº 006/2015 - Processo nº 485073/2017.**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** M SOUZA CONSTRUTORA LTDA ME  
**DO ADITIVO:** Fica prorrogado o prazo de vigência e execução do presente contrato, de 20/05/2017 a 05/12/2017. Permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente termo aditivo.  
**Data Assinatura:** 19/05/2017.  
**Protocolo 315721**

**Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2014 - Pregão Presencial nº 003/2014 - Processo nº 484752/2017**  
**Contratante:** MUNICIPIO DE NOVA VENÉCIA-ES  
**Contratada:** NORTMAQ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA  
**DO ADITIVO:** Fica suprimido o valor de R\$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) do valor do Contrato sob referência. Permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente termo aditivo.  
**Data Assinatura:** 23/05/2017.  
**Protocolo 315722**

**Pedro Canário**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
Trata-se de processo administrativo protocolado sob o nº 1427/2017, de autoria da Secretaria Municipal de Transportes, pelo qual solicita a **autorização para execução de serviços de solda e limpeza em radiadores nas máquinas desta Municipalidade**, na modalidade de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Assim, investido no cargo de Prefeito Municipal de Pedro Canário/ES, usando das atribuições legais conferidas dos autos **R A T I F I C O** em todos os seus termos o ato de dispensa de licitação a contratação da empresa **OLIVEIRA LORENSUTTI LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.569.656/0001-86, MARG. BR 101 NORTE, 2099, KM 65, Santo Antônio, São Mateus, Cep: 29.941-510, **valor global da proposta é de R\$ 1.105,00 (Um**

**OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº.0421/2017**

26 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Reporto-me ao Ofício desta Presidência, protocolado sob nº.009046/2017 de 24/5/2017, no setor competente da Prefeitura de Linhares, manifestando a desconsideração quanto ao Protocolo Administrativo de nº.008363/2017 de 15/5/2017, para tornar sem efeito o Ofício desta Casa de nº.0339/2017, que erroneamente informou da MANUTENÇÃO DO VETO ao Autógrafo nº.021/2017, diante nossas exposições apresentadas no Ofício nº.0400/2017 de 23/5/2017.

Com a máxima vênia, informo que a Mensagem de Vossa Excelência de nº.001/2017 de 02/5/2017, protocolada sob nº.1464/2017 de 03/5/2017, foi submetida a votação e REJEITADA pela maioria dos Pares, na forma regimental, conforme tramitado na 17ª Sessão Ordinária, do 1º período legislativo da 19ª legislatura, realizada no dia 22/5/2017, transcrito no livro próprio de atas, em suas páginas de nºs.124 a 134, está:

*...O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA COLOCOU EM VOTAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL O VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº.021/2017 SENDO REJEITADO PELA MAIORIA, E ENCAMINHADO À SECRETARIA PARA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE E SUA PROMULGAÇÃO DEVIDA. REGISTRANDO OS VOTOS FAVORÁVEIS AO VETO NO AUTÓGRAFO Nº.021/2017 PELOS VEREADORES: GÉLSON SUÁVE, JOEL CÉLESTRINI, FABRÍCIO LOPES DA SILVA, ROGERINHO DO GÁS E CARLOS ALMEIDA FILHO...*

Isto, posto, faz-se necessário tornar sem efeito a publicação referida no Protocolo nº.316027 do Diário Oficial-ES, de 25 de maio de 2017.

Sem mais para o momento, subscrevo.

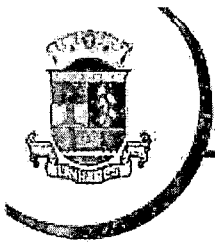
Atenciosamente,

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

A SUA EXCELENCIA O SENHOR  
GUÉRINO LUIZ ZANON  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA

wIT



Processo n. 000351/2017

**DESPACHO**

Em levantamento para manifestação em projeto de lei apresentado com idêntica matéria nos autos de n. 000503/2021, constatamos que a presente preposição já foi votada e aprovada, tendo o veto posterior do Poder Executivo sido REJEITADO em Sessão Ordinária do dia 22/05/2017.

Contudo, não consta informação se houve a PROMULGAÇÃO da lei, conforme determina o Art. 200 do Regimento Interno e Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, em razão do lapso temporal desde a aprovação o projeto, oficie-se ao Poder Executivo Municipal solicitando informações se houve a promulgação da lei objeto do presente processo.

Linhares (ES), 29 de março de 2021.

  
ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares-ES  
Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA

OF/GAB/PRES/ Nº 43/2021

Linhares-ES, 29 de março de 2021.

Ref Processo n. 000351/2017  
Autógrafo n. 021/2017

A Sua Senhoria o Sr.  
PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES-ES  
GUERINO LUIZ ZANON

Senhor Prefeito,

**CONSIDERANDO** que constatamos que a proposição objeto do processo em referência, que dispõe sobre a *"obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências"*, foi votada e aprovada, tendo o veto posterior do Poder Executivo sido REJEITADO em Sessão Ordinária do dia 22/05/2017.

**CONSIDERANDO** que não consta informação se houve a PROMULGAÇÃO e publicação da lei, conforme determina o Art. 200 do Regimento Interno e Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Solicito seja informado se houve a promulgação e publicação da lei objeto do presente processo, oportunidade que encaminho cópia do autógrafo e ata de aprovação para consulta.

Apraz-me para reiterar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES  
Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA – PSDB  
Presidente



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares-ES  
Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA

OF/GAB/PRES/ Nº 43/2021

Linhares-ES, 29 de março de 2021.

Ref Processo n. 000351/2017  
Autógrafo n. 021/2017

Externo **004599/2021**  
Procedência: GABINETE DO VEREADOR ROQUE CHILE DE SOUZA  
Abertura: 07/04/2021 Hora: 16:51:01  
Chave WEB: 2014109822653982021  
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORME DE PROMULGAÇÃO E  
PUBLICAÇÃO DA LEI - PROCESSO Nº 351/2017.

A Sua Senhoria o Sr.  
PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES-ES  
GUERINO LUIZ ZANON

Senhor Prefeito,

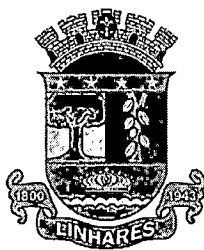
**CONSIDERANDO** que constatamos que a proposição objeto do processo em referência, que dispõe sobre a "*obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptáveis à cadeira de rodas nos supermercados e estabelecimentos similares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*", foi votada e aprovada, tendo o veto posterior do Poder Executivo sido REJEITADO em Sessão Ordinária do dia 22/05/2017.

**CONSIDERANDO** que não consta informação se houve a PROMULGAÇÃO e publicação da lei, conforme determina o Art. 200 do Regimento Interno e Art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Solicito seja informado se houve a promulgação e publicação da lei objeto do presente processo, oportunidade que encaminho cópia do autógrafo e ata de aprovação para consulta.

Apraz-me para reiterar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**  
**Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA – PSDB**  
**Presidente**



Of. 533/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**DEPARTAMENTO DE GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 104/2021 - DGP.**

Linhares-ES, 27 de abril de 2021.

**ROQUE CHILE DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares  
Av. José Tesch, 1.021, Centro - CEP. 29900-220  
**LINHARES-ES**

**Assunto: OF./GAB./PRES/Nº 043/2021.**

**Ref.: Processo nº 000351/2017 – AUTÓGRAFO Nº 021/2017.**

Senhor Presidente,

1. Considerando a solicitação do ofício supracitado, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 4.599, de 07/04/2021, informamos que não consta no arquivo do Departamento de Gabinete do Prefeito - DGP, Promulgação e Publicação da Lei, referente ao Autógrafo nº. 021/2017.
2. Não havendo, portanto a promulgação da referida Lei.

Atenciosamente,

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Chefe de Gabinete (interino)  
**Decreto nº 124/2021**



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002612/2021**

**ABERTURA:** 30/04/2021 - 13:45:35

**REQUERENTE:** DEPARTAMENTO DE GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** SECRETARIA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** OFICIO

**DESCRIÇÃO:** OFÍCIO Nº 104/2021 - DGP | ASSUNTO: OF./GAB./PRES/Nº  
043//2021 - PROCESSO Nº 000351/2017 - AUTÓGRAFO Nº 021/2017.

*Mariana Frigini*  
PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Processo n. 000351/2017

**DESPACHO**

Considerando que o veto do Poder Executivo ao presente projeto de lei foi REJEITADO pela Câmara Municipal de Linhares na Sessão Ordinária do dia 22/05/2017, caberia a promulgação da lei pelo Prefeito Municipal no prazo de 48 horas, tendo sido devidamente informado através ofício protocolado sob o n. 009662/2017.

Contudo, após questionado no ofício de n. 004599/2021, foi informado pelo Poder Executivo que não consta promulgação e publicação da lei referente ao autógrafo n. 021/2017.

Dessa forma, nos termos do §7º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal e §2º do Art. 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, determino a sua promulgação e publicação, devendo a secretaria legislativa providenciar o trâmite.

Linhares (ES), 06 de maio de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares